

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Concorrência nº 02/2025

Processo: SEI-220005/000593/2025

A empresa ESTÚDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. General Felicíssimo Cardoso, nº 835, CEP 22631-905, inscrita no CNPJ sob o nº 18.809.505/0001-67, vem, por meio de sua Sócia Administradora, CLARISSA ITAJAHY DE OLIVEIRA DE SOUZA, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.2.1 do respectivo edital da licitação em referência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que inabilitou a empresa ESTÚDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, doravante denominada “ESTÚDIO NNOS”, e contra decisão que habilitou a empresa JM MAIS CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA, doravante denominada “MAIS CRIAÇÕES” pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O art. 165, inciso I, alínea “c” prevê que caberá o recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

1.2. Em consonância com a citada disposição legal, o item 8.2.1, alínea “a” do edital da respectiva concorrência, estabelece que as razões do recurso deverão ser apresentadas em até 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

1.3. Considerando que a ata de julgamento da habilitação foi lavrada no dia 24 de julho de 2025, o termo final para apresentação de recurso é o dia 29 de julho de 2025.

1.4. Portanto, é tempestivo o presente recurso administrativo.

II – DA LEGITIMIDADE

2.1. A ESTÚDIO NNOS apresentou-se como empresa interessada em participar da licitação em referência, tendo apresentado todos os documentos para o seu credenciamento, o qual foi devidamente deferido conforme consta na ata de credenciamento e abertura dos envelopes de habilitação, datada de 18 de julho de 2025 (SEI nº 105134017).

2.2. Ademais, subscreve este recurso a sócia administradora da ESTÚDIO NNOS, devidamente registrada no contrato social da empresa, cujos documentos de identificação foram devidamente apresentados no ato do credenciamento.

2.3. Assim, conclui-se pela legitimidade da ESTÚDIO NNOS para a interposição do presente recurso administrativo, uma vez que se trata de licitante devidamente credenciada, representada por sua sócia-administradora regularmente constituída e identificada.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

3.1. O objeto do presente certame consiste na contratação de serviços técnicos especializados para execução da etapa de cenografia e equipamentos do projeto intitulado como “Conceito do Centro de Memória do Registro Empresarial”, com execução, implemento, operacionalização, fornecimento de materiais e equipamentos e demais ações necessárias visando à entrega do objeto constante do projeto, em atendimento às necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

3.2. A abertura da sessão pública ocorreu no dia 18 de julho de 2025, às 10:00h, tendo sido procedido o credenciamento das únicas duas empresas presentes, ESTÚDIO NNOS e MAIS CRIAÇÕES.

3.3. Posteriormente, as empresas credenciadas procederam à entrega dos envelopes de habilitação e propostas técnica e de preços ao Presidente da Comissão de Licitação.

3.4. Ato contínuo, procedeu-se à rubrica dos envelopes contendo as propostas técnica e de preço, sendo então aberto o envelope de habilitação, cujos documentos foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.

3.5. A sessão foi encerrada para fins de análise dos documentos de habilitação e remarcada para o dia 22 de julho de 2025, às 13:00h.

3.6. Na data e mencionado, a sessão foi aberta, oportunidade em que a Comissão de Licitação comunicou que seriam realizadas diligências com a finalidade de complementar informações, estabelecendo o prazo para envio da documentação complementar até o dia 23 de julho de 2025, às 14:00h e comunicando a reabertura da sessão para o dia 24 de julho de 2025, às 14:00h. Os

pontos relativos às diligências foram apresentados às licitantes, conforme registrado de forma detalhada na ata da respectiva sessão (SEI nº 05167702).

3.7. Ambas as licitantes encaminharam documentações complementares. No entanto, a MAIS CRIAÇÕES comunicou somente às 14:00 que seus arquivos ainda estavam em processo de carregamento e que, possivelmente, ultrapassariam o horário limite. Como imaginado pela MAIS CRIAÇÕES, os documentos foram enviados em dois momentos distintos, às 14h02 e às 14h05, ambos posteriores ao prazo final estabelecido para o envio (SEI nº 105272180). A licitante ESTÚDIO NNOS realizou o envio das documentações e informações complementares em um único e-mail, este enviado às 13:50 do mesmo dia estabelecido limite para o envio das referidas documentações (SEI nº 105262188).

3.8. No dia 24 de julho de 2025, às 10:15h, a Comissão de Licitação encaminhou o despacho (SEI nº 105297642) contendo a decisão referente à etapa de habilitação à Procuradoria Regional da JUCERJA para manifestação da regularidade dos atos praticados. Neste despacho, consta a análise da referida Comissão sobre os documentos apresentados inicialmente para habilitação e os encaminhados em cumprimento à diligência realizada.

3.9. Na decisão, a Comissão de Licitação entendeu pela inabilitação da ESTÚDIO NNOS em razão da *ausência de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024*. Em relação à licitante MAIS CRIAÇÕES, entendeu pela sua habilitação, após a apresentação de documentação complementar.

3.10. A Procuradoria Regional, por sua vez, às 13:20h, do mesmo dia, apresentou sua manifestação (SEI nº 105333579) entendendo pela regularidade da habilitação da MAIS CRIAÇÕES e da inabilitação da ESTÚDIO NNOS, uma vez que considerou o novo balanço apresentado de forma complementar ao inicial como um novo documento em razão divergência de dados, considerando ter sido apresentado de forma extemporânea.

3.11. Às 14:00 do mesmo dia, ocorreu a reabertura da sessão pública, estando presentes as duas licitantes. Nesta ocasião a Comissão de Licitação comunicou que, após o envio e análise das documentações complementares, decidiu pela inabilitação da ESTÚDIO NNOS. Posteriormente foi oportunizado a manifestação de intenção de recurso, tendo a ESTÚDIO NNOS manifestado o interesse de recorrer da decisão.

3.12. Após alguns esclarecimentos realizados, a sessão foi encerrada, dando início à contagem do prazo para apresentação do recurso.

IV – DA INABILITAÇÃO DA ESTÚDIO NNOS

4.1. A Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da ESTÚDIO NNOS uma vez que (SEI nº 105353337):

4.1.1. A ESTÚDIO NNOS *apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, levado a registro no dia 23/07/2025, data posterior ao início do certame;*

4.1.2. *No início do certame apresentou um balanço aparentemente provisório, sem consta dele, inclusive, assinatura da sócia e registro;*

4.1.3. *Aparentemente os valores do balanço anteriormente apresentado (no envelope A, na abertura do certame), de 2024, divergem do balanço levado a registro;*

4.1.4. *O balanço é documento exigido expressamente no edital e imprescindível à comprovação da qualificação econômico-financeira.*

4.2. No despacho à Procuradoria Regional (SEI nº 105297642), grifou que **se no edital está previsto que os envelopes serão entregues na sessão, os documentos já devem estar válidos nessa ocasião**, o que foi ratificado pela Procuradoria Regional (SEI nº 105333579) que considerou o balanço apresentado em sede de diligência ser um documento novo, mesmo em curto espaço de tempo para seu escrutínio.

4.3. A Comissão complementou que a ESTÚDIO NNOS não atendeu o disposto no anexo III, subitens 3.2 e 3.3 do edital, considerando que:

4.3.1. *no caso do balanço de 2024, o registro foi realizado em data posterior a abertura do certame;*

4.3.2. *o edital veda expressamente balancetes e balanços provisórios;*

4.3.3. *não se trata de substituição de documento antecipado para corrigir erro, mas sim da apresentação de um documento válido apenas posteriormente;*

4.3.4. *a ausência de demonstrações contábeis válidas e formalizadas até o momento da entrega dos envelopes não configura mera dúvida ou omissão sanável, mas sim o descumprimento de requisito objetivo e essencial; e*

4.3.5. *a regularização tardia não supre a falta do original quando o documento exigido não existia formalmente no momento oportuno.*

4.4. Ocorre que, durante a diligência realizada, e no que tange ao balanço patrimonial de 2024, a Comissão de Licitação solicitou apenas o esclarecimento acerca da ausência do registro do balanço patrimonial, tendo sido omitida qualquer solicitação referente à ausência da assinatura da sócia administradora, elemento igualmente determinante para a inabilitação da ESTÚDIO NNOS, conforme destacado no item 4.1.2. supra.

4.5. Apesar da omissão mencionada e do consequente prejuízo aos princípios da ampla competitividade do certame e ao interesse público, a ESTÚDIO NNOS apresentou, em resposta à diligência, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 devidamente registrado, além de esclarecer, por meio do documento SEI nº 105262188, que a demora no referido registro ocorreu em razão da troca de escritório de contabilidade, o que ocasionou atraso na transferência de informações e do acervo contábil entre os escritórios.

4.6. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê em seus incisos duas hipóteses de exceção à regra de vedação de substituição ou apresentação de novos documentos, se em sede de diligência. A primeira exceção consiste na complementação de informações acerca de documentos já apresentados desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. E a segunda exceção versa sobre a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

4.7. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1.211/2021 firmou entendimento que o meio não prevalece sobre o fim, razão pela qual a admissão de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

4.8. Em consonância com o entendimento acima e de forma complementar, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou, por ocasião do julgamento do Acórdão nº 2.443/2021, o entendimento de que, mesmo que a data de emissão do documento apresentado em sede de diligência seja posterior à abertura do certame, este deverá ser aceito caso comprove situação preexistente, privilegiando, assim, o interesse público em detrimento do formalismo excessivo.

4.9. o TCU, na condição de órgão de controle externo em âmbito federal, exerce papel central na consolidação da interpretação normativa aplicável à administração pública, especialmente no que se refere à Lei nº 14.133/2021, que rege a presente licitação. Seus entendimentos, embora não vinculantes para os tribunais de contas estaduais, possuem reconhecida autoridade técnica e são amplamente considerados como referência interpretativa, sendo inclusive frequentemente acolhidos por cortes estaduais como o próprio TCE-RJ. Assim, sendo a Lei nº 14.133/2021 de aplicação nacional por todos os entes federativos, os entendimentos firmados pelo TCU sobre sua interpretação devem, por coerência, uniformidade e segurança jurídica, ser observados também nas demais esferas da federação.

4.10. Sob o prisma desses entendimentos, amplamente consolidados e majoritários, o balanço patrimonial de 2024 apresentado pela ESTÚDIO NNOS em sede de diligência não pode ser considerado um documento novo apenas em razão de seu registro ter ocorrido em data posterior à abertura do certame, uma vez que os dados nele contidos já refletiam a realidade contábil da empresa à época da sessão pública. Ou seja, trata-se de documento que atesta uma condição

inequivocamente pré-existente, por se referir ao exercício fiscal de 2024, sendo anterior, portanto, à própria data de abertura da sessão pública para a entrega dos documentos de habilitação e propostas técnica e de preço.

4.11. Ora, se o entendimento da Comissão de Licitação fosse realmente de que **se no edital está previsto que os envelopes serão entregues na sessão, os documentos já devem estar válidos nessa ocasião**, conforme consta em seu despacho à Procuradoria Regional (SEI nº 105297642), não deveria ser aceito então a Certidão de Falência e Concordata apresentada pela MAIS CRIAÇÕES em resposta à diligência realizada, uma vez que esta foi emitida apenas em 21 de julho de 2025, como consta na segunda folha do documento SEI nº 105276870. Ou seja, a sua data de emissão também é posterior à abertura do certame.

4.12. Entretanto, cumpre ressaltar e consignar nos autos do processo que a MAIS CRIAÇÕES, que possui histórico de vínculos comerciais, conforme observa-se às folhas 133 e 168, com a empresa elaboradora do projeto - BASE MONTAGENS SERVIÇOS E PROMOÇÕES - contratada, mediante dispensa de licitação (Processo nº SEI-220005/001534/2024), para elaboração de anteprojeto de conceituação do objeto da licitação em referência, bem como foi consultada para a apresentar proposta para referida contratação por dispensa (SEI nº 78299773), somente teve a oportunidade de apresentar a certidão de falência e concordata, **documento ausente no envelope de habilitação**, devido a afirmação equivocada da Comissão (SEI nº 105167702) de que foi constatado que a certidão às folhas 29/30 (SEI nº 104964791) estava incompleta e que em regra, vem acompanhada da certidão de falência e concordata, e que, das duas folhas apresentadas, só consta a lista de cartórios pesquisados, sem o resultado da concordata e falência, motivo pelo qual solicitou que fosse complementado.

4.13. Tal afirmação é equivocada, pois, além de não haver previsão legal para a exigência da certidão constante às folhas 29/30, que, portanto, não é documento exigível e nem usualmente apresentado por licitantes, essa certidão não versa, em hipótese alguma, sobre falência ou concordata.

4.14. Nem mesmo os meios para a emissão das referidas certidões são os mesmos. A certidão constante às folhas 29/30, emitida por meio da URL <https://www4.tjrj.jus.br/clp/requerimento.aspx>, trata-se de uma simples certidão para fins de licitação pública, contendo uma lista de cartórios, sem qualquer declaração expressa de “nada consta” ou outra informação referente especificamente à existência ou inexistência de falência e concordata.

CLP: Certidão de Licitação Pública Eletrônica

segunda-feira, 28 de julho de 2025.

Requerimento de Certidão para Licitação Pública e outros!

Nome:

CPF/CNPJ:

Finalidade:

Comarca / Município:

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Copyright © 2011 - v.1.2.0
Av. Erasmo Braga, 115 – 7º e 8º andar – Lâmina I – Centro/RJ – CEP-20020-903

4.15. A certidão de falência e concordata, que versa trata especificamente sobre a existência ou inexistência dessas situações, é emitida por meio da URL <https://www3.tjrj.jus.br/CJE/>, o que evidencia a distinção clara entre os dois documentos e reforça que a certidão genérica apresentada não supre a exigência editalícia.

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO ELETRÔNICA

Através deste serviço on-line da Corregedoria Geral da Justiça – RJ é possível emitir informações dos Serviços Extrajudiciais para fins empregatícios, de concurso público, aquisição de arma de fogo entre outros.

Após solicitar sua informação, será gerado um número de requerimento. É importante guardar este número para visualizar sua informação posteriormente.

Os requerimentos de certidões estão limitados a 10 ao dia por requerente.



Solicitar

Preencher o requerimento para solicitação de Certidão.

VISUALIZAÇÃO E VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO ELETRÔNICA

Baixe as certidões em Visualizar Certidão Eletrônica ou faça a verificação de autenticidade clicando em Validar Certidão Eletrônica.



Visualizar Certidão Eletrônica

Baixar Certidões geradas através de Requerimento.



Validar Certidão Eletrônica

Verificar a validade das Certidões.

4.16. Outro ponto relevante, que merece destaque, é que a certidão constante às folhas 29/30, por ser genérica, é emitida de imediato no momento da solicitação. Já a certidão de falência e concordata exige análise detalhada por parte do respectivo cartório, que consulta seu banco de dados e, somente após as devidas verificações, emite o documento, o que demanda alguns dias úteis para conclusão e emissão da certidão.

4.17. Dessa forma, a MAIS CRIAÇÕES apresentou, no envelope de habilitação, a certidão de emissão imediata, emitida no dia 14 de julho de 2025. Ou seja, 5 (cinco) dias antes da data marcada para a sessão pública. Contudo, a certidão específica de falência e concordata foi **requerida** somente no dia 18 de julho de 2025, data de abertura do certame e entrega dos envelopes, tendo sido **emitida** no dia 21 de julho de 2025.

4.18. O que, embora possível, merece registro quanto ao momento da solicitação e emissão, restando incontestável, independentemente, que a referida certidão de falência e concordata da

MAIS CRIAÇÕES não constava nos documentos de habilitação e nem sequer complementa algum dos documentos apresentados e exigidos pelo edital como critério de habilitação.

4.19. Para a nossa surpresa, e na mesma toada da Comissão, a própria Procuradoria Regional da JUCERJA ratifica *que a certidão negativa de falência e recuperação foi solicitada em 18 de julho de 2025 (data de realização da concorrência pública), tendo sido apresentada de forma incompleta, consoante atestado pela Comissão de Licitação (doc. SEI nº 105297642)*. Ou seja, manifesta expressamente o conhecimento pela inexistência da referida certidão na mesma data em que deveria ser entregue como documento de habilitação.

4.20. Como a documentação poderia estar incompleta, se a documentação correta que deveria estar presente na documentação de habilitação sequer existia no momento da abertura do certame, tendo sido requerida somente na mesma data da sessão de entrega e abertura dos envelopes, em 18 de julho de 2025? Estaria incompleta sim, mas não parcialmente, e sim totalmente. Afinal, não se pode complementar algo que não existe.

4.21. No juízo da Comissão a ausência da certidão que deveria estar presente e válida nas documentações de habilitação na abertura do certame com data de emissão posterior à abertura pela MAIS CRIAÇÕES, *trata-se de falha de caráter acessório, de natureza meramente formal e sanável pois o documento foi tempestivamente incluído no envelope e a irregularidade se restringe à incompletude de informações acessórias*, o que vimos pela exposição acima que não corresponde com a verdade dos fatos, especialmente sobre ter sido incluído tempestivamente no envelope. Já para o balanço patrimonial de 2024 (documento que tempestivamente apresentado junto às documentações de habilitação), retificado e devidamente registrado, apresentado em resposta à diligência pela ESTÚDIO NNOS, *trata-se de juntada extemporânea de documentos essenciais à habilitação*.

4.22. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que a empresa MAIS CRIAÇÕES apenas teve a oportunidade de apresentar a certidão específica de falência e concordata em razão da interpretação adotada pela Comissão de Licitação de que a certidão constante às folhas 29/30 estaria incompleta. Com base nessa compreensão equivocada, foi realizada diligência para que a documentação fosse complementada, ocasião em que a MAIS CRIAÇÕES teve a oportunidade de apresentar um documento ausente das documentações de habilitação.

4.23. Dessa forma, considerando a interpretação da comissão em relação ao balanço patrimonial de 2024, a certidão de falência e concordata também deveria ter sido entregue e estar válida na data de abertura da sessão. Portanto, configura um novo documento que deveria ter sido entregue junto aos demais e corretos documentos de habilitação, configurando *descumprimento de requisito objetivo e essencial*, o que acarretaria ao não atendimento também do disposto no anexo III, subitem 3.1 do edital pela MAIS CRIAÇÕES.

4.24. A isonomia nas contratações públicas é um princípio constitucional e encontra-se esculpido no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a **igualdade** de condições a todos os concorrentes.

4.25. O princípio da isonomia também encontra previsão expressa no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o processo licitatório tem por objetivo assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**.

4.26. Assim, é ilegal a adoção de critérios distintos para situações equivalentes, como a aceitação de documentos com data posterior à sessão de abertura para uma licitante e a rejeição dos mesmos para outra, restando prejudicado os princípios do interesse público, da ampla competição, da isonomia sujeitando-se tal decisão à revisão de outras instâncias e esferas.

4.27. Em relação a divergência de valores entre os balanços patrimoniais de 2024 apresentados pela ESTÚDIO NNOS, cumpre esclarecer que o balanço entregue no momento da sessão pública e o balanço apresentado em sede de diligência referem-se ao mesmo exercício financeiro de 2024. Entretanto, quando da verificação sobre o registro do referido balanço, identificou-se a necessidade de realizar ajustes contábeis para que os valores refletissem de forma precisa a realidade das ocorrências financeiras da empresa naquele período.

4.28. Ademais, a retificação é uma medida legal, uma vez que prevista no art. 7º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 2004, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

4.29. No que tange a manifestação da Assessoria de Contabilidade Analítica (SEI nº 105420022) que considera que *“as divergências entre os dois balanços são substanciais e sugerem que podem se tratar de versões distintas da escrituração contábil, com diferentes critérios de reconhecimento e classificação de contas e fora percebido no “Balanço 2” a demonstração de uma situação financeira mais favorável, com maior índice de liquidez, menor endividamento e patrimônio líquido significativamente superior”*, esclarece-se que ambos os balanços referem-se ao mesmo exercício financeiro, sendo que a versão retificadora, regularmente apresentada, possui a mesma natureza jurídica da original, substituindo-a integralmente e passando a constituir a escrituração ativa e válida na base de dados do SPED, nos termos do §1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.004/2021. Portanto, até mesmo para a norma técnica da área contábil em comento, a escrituração retificadora deve ser considerada em detrimento da retificada.

4.30. De todo modo, valendo-se do entendimento firmado pelo TCU quanto à possibilidade de inclusão de novos documentos na fase recursal, desde que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (Acórdão nº 2049/2023 – Plenário), e considerando a natureza técnica e específica dos ajustes realizados, a ESTÚDIO NNOS anexa a este recurso as

notas explicativas emitidas pelo contador responsável, com o objetivo de prestar os esclarecimentos pertinentes.

4.31. No entanto, ratificamos que, independentemente da data de registro e assinatura do referido balanço patrimonial, bem como dos eventuais ajustes técnicos realizados, os dados nele constantes refletem condição preexistente à abertura do certame, evidenciando a real situação econômico-financeira da empresa ESTÚDIO NNOS no exercício de 2024. Por essa razão, deve ser admitida a juntada dos documentos anexos a este recurso, uma vez que se trata de documentos complementares aos já apresentados, todos referentes a fatos e condições anteriores à sessão pública do certame.

4.32. Por outro lado, a manutenção da inabilitação da ESTÚDIO NNOS sem que lhe seja conferida a oportunidade de sanar eventuais falhas em seus documentos de habilitação e/ou proposta resulta em um objetivo dissociado do interesse público, onde o processo (meio) prevalece sobre o resultado almejado (fim), o que revela-se contrário ao interesse público e ao princípio do formalismo moderado.

V – DA HABILITAÇÃO DA MAIS CRIAÇÕES

5.1. É objeto deste recurso também a decisão da Comissão quanto à habilitação da MAIS CRIAÇÕES.

5.2. As controversas sobre o cumprimento das exigências constantes no instrumento convocatório pela MAIS CRIAÇÕES inicia-se nas condições de participação.

5.3. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação. Ou seja, tem-se então como um dos requisitos de condições de participação, quando exigido no certame.

5.4. Tanto é assim, que o item 3.2.3.1 do respectivo Edital, estabelece que o comprovante de garantia de proposta deveria ser apresentado junto com outros documentos de credenciamento.

5.5. Em atendimento a exigência editalícia, a MAIS CRIAÇÕES apresentou carta-fiança e a ESTÚDIO NNOS apresentou seguro garantia.

5.6. Entretanto, a carta-fiança apresentada pela empresa MAIS CRIAÇÕES apresenta indícios de que carece de requisitos essenciais à sua validade, especialmente quanto à sua autenticidade, a qual não pôde ser verificada.

5.7. Isso porque, desde pelo menos a data da abertura da sessão pública e rubrica das documentações, o site da empresa GLOBAL CRÉDITO E CAUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ

nº 19.905.996/0001-02, encontra-se inacessível, o que impossibilita qualquer verificação de autenticidade da carta-fiança diretamente junto à garantidora.

5.8. Dessa forma, resta evidente que a carta-fiança apresentada pela empresa MAIS CRIAÇÕES não atende aos requisitos mínimos de validade e confiabilidade exigidos para garantir a proposta no certame. Portanto, a MAIS CRIAÇÕES não possuía os requisitos necessários para o seu credenciamento, razão pela qual a licitante não poderia sequer ser considerada habilitada.

5.9. Para além, cumpre destacar que a carta-fiança apresentada pela empresa MAIS CRIAÇÕES não estava vigente no momento da sessão pública de abertura dos envelopes, realizada às 14:00h do dia 18 de julho de 2025, uma vez consta, expressamente no documento, que sua vigência teria início às 24:00h do mesmo dia, ou seja, somente dez horas após o início da sessão. Portanto, violando diretamente o disposto no edital, que exige que a garantia de proposta esteja plenamente vigente no momento da abertura da sessão pública e entrega das documentações.

5.10. Não obstante as irregularidades já apontadas, a empresa MAIS CRIAÇÕES também deixou de apresentar, em seu envelope de habilitação, documentos exigidos expressamente no edital, tais como: (i) o Termo de Confidencialidade, (ii) a Declaração de instalações, aparelhamento e pessoal técnico, e a (iii) Declaração de vinculação da equipe técnica para a execução dos serviços licitados, documentos previstos, respectivamente, no item 3.5 do Edital e nos Anexos VII, XII e XV, todos c/c anexo XVII.

5.11. A habilitação da MAIS CRIAÇÕES, mesmo diante de descumprimentos flagrantes, representa mais uma medida de afronta ao princípio da isonomia, uma vez empresas que observam rigorosamente o edital se veem obrigadas a arcar com custos e providências prévias para atender aos prazos e condições estabelecidos, enquanto empresas que não observam tais exigências acabam permanecendo na disputa em possível condição de vantagem, em detrimento daquelas que pautaram sua atuação no estrito cumprimento do instrumento convocatório.

5.12. Além do mais, importa destacar que a ausência da Declaração de instalações, aparelhamento e pessoal técnico e da Declaração de vinculação da equipe técnica para a execução dos serviços licitados compromete significativamente a análise da capacidade técnica da empresa MAIS CRIAÇÕES, pois tais documentos são essenciais para comprovar que a licitante dispõe da estrutura mínima necessária e conta com profissionais devidamente capacitados para a prestação dos serviços exigidos no certame.

5.13. Outro aspecto relevante a ser trazido à baila, são alguns indícios de inconsistência nos serviços apresentados na Certidão de Acervo Técnico (CAT) e nos Atestados de Capacidade Técnica.

5.14. Grande parte dos serviços constantes na CAT possuem valor visivelmente incompatíveis com o dimensionamento dos serviços executados. Em alguns casos, os contratos apresentam valores iguais a zero, enquanto outros demonstram evidente desproporcionalidade, inclusive entre si, conforme exemplos a seguir.

Atividade técnica realizada	RRT	Registro da RRT	Valor do contrato	Contratada	CNPJ Contratada	Data de início	Data de fim	Páginas
Execução de estruturas mistas, 210m²	12916207	21/03/2023	R\$ 2.000,00	Rio de Janeiro Refrescos Ltda	00.745.690/0001-00	21/03/2023	03/04/2023	45/45
Execução de estruturas de madeira, 500m²	12740818	20/01/2023	R\$ 1.500,00	Croquis Promocoes e Eventos Ltda	09.146.694/0001-44	20/01/2023	27/01/2023	47
Execução de estruturas de madeira, 2300m²	12581820	18/11/2022	R\$ 1.000,00	Campus Avançado	04.190.378/0001-56	18/11/2022	30/11/2022	48
Execução de estruturas de madeira, 500m²	12575602	17/11/2022	R\$ 2.000,00	Banco de Eventos Ltda	04.468.464/0001-88	17/11/2022	26/11/2022	49/50
Execução de estruturas de madeira, 1100m²	12548431	11/11/2022	R\$ 1.000,00	Mza Musica e Produções Ltda	32.162.919/0001-78	08/11/2022	05/12/2022	51/52
Execução de estruturas de madeira, 387m²	12528080	31/10/2022	R\$ 1.000,00	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac ARRJ	03.672.347/0001-79	05/11/2022	15/11/2022	52
Execução de estruturas de madeira, 63m²	12470189	13/10/2022	R\$ 1.500,00	Madal Palfinger S/A	88.613.856/0001-83	12/10/2022	18/10/2022	54/55
Execução de estruturas de madeira, 35m²	12394852	19/09/2022	R\$ 1.500,00	Bloodcomunicação e Eventos Ltda	11.396.091/0001-42	20/09/2022	30/09/2022	56/57
Execução de estruturas de madeira, 1500m²	12367110	12/09/2022	R\$ 1.500,00	Campus Avançado	04.190.378/0001-56	13/09/2022	19/09/2022	60/61
Execução de estruturas de madeira, 1500m²	12363505	09/09/2022	R\$ 2.000,00	Sonimage Promoções e Eventos Ltda	15.591.069/0001-04	09/09/2022	18/10/2022	61/62
Execução de estruturas mistas, 148m²	12280300	16/08/2022	R\$ 10.000,00	Gorge P. Johnson (Brasil) Ltda	03822466/0001-60	16/08/2022	02/10/2022	65/66
Execução de estruturas de madeira, 12,5m²	12242097	15/08/2022	R\$ 10.000,00	Cria Comunicação e Marketing Ltda	24.188.808/0001-02	04/08/2022	15/09/2022	68/69
Execução de estruturas de madeira, 9m²	12210700	26/07/2022	R\$ 2.000,00	Vorax Criação e Design Ltda	05.523.193/0001-89	26/07/2022	23/08/2022	70/71
Execução de estruturas mistas, 3475m²	12160001	12/07/2022	R\$ 3.000,00	Fino Trato Produções e Eventos Ltda	09.405.801/0001-01	25/07/2022	28/08/2022	72
Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras, 1300m²	12123106	30/06/2022	R\$ 3.000,00	Rock World S.A	13.212.200/0001-50	11/07/2022	19/09/2022	74
Execução de obra e projetos, 40m²	2003414	13/02/2014	R\$ 0,00	Associação dos Lojistas do Plaza Shopping	30.170.070/0001-50	25/04/2012	27/04/2012	95/96
Execução de estruturas mistas, 1500m²	1726860	04/11/2013	R\$ 5.500,00	Mais Criações 2006 Produções Artísticas e Eventos Ltda	08.593.480/0001-53	18/11/2013	22/11/2013	102/103
Execução de outras estruturas, 768m²	15330363	12/03/2025	R\$ 0,00	ASSERJ - Associação De Supermercados Do Rio De Janeiro	34.015.982/0001-07	12/03/2025	25/03/2025	110
Execução de estruturas mistas, 9m²	15241653	11/02/2025	R\$ 0,00	Recomendo Cultura e Eventos Ltda	23.169.309/0001-05	11/02/2025	24/02/2025	113
Execução de estruturas mistas, 30m²	15110191	29/12/2024	R\$ 0,00	Rodamoinho Produtora de Eventos Ltda	22.649.661/0001-85	27/12/2024	03/01/2025	116/117
Execução de estruturas mistas, 100m²	15106796	23/12/2024	R\$ 0,00	Mil Publicita Ltda	03.759.465/0001-19	22/12/2024	10/01/2025	118
Execução de estruturas mistas, 1700m²	14631852	15/08/2024	R\$ 0,00	Firt Class Eventos Ltda	06.334.566/0001-36	15/08/2024	14/03/2025	131

5.15. Os Atestados, por sua vez, também possuem indícios de inconsistência, conforme constatações exemplificativas abaixo.

5.15.1. Há divergência entre metragem do atestado de capacidade técnica da Fino Trato referente ao evento Prêmio Shell. No atestado consta 600m² e na RRT consta 400m². Além do mais o valor do contrato na RRT é de zero reais, o que é incompatível com o serviço;

5.15.2. O Atestado da Gael menciona o espaço de 180m² para o evento Prudential em 2022 no Rock In Rio. Contudo, a soma dos 4 (quatro) RRTs da GL totaliza apenas 84,5m² de área. Além do mais, os valores constantes das RRTs são irrisórios se comparados com a natureza do serviço;

5.15.3. O Atestado da AT2D sobre o estande Azimut menciona o espaço de 240m² ao passo que a respectiva RRT diz ser 192m². Além do mais, os valores constantes das RRTs são irrisórios se comparados com a natureza do serviço;

5.15.4. O Atestado da Plural Marketing sobre o Natal da Coca-Cola mencionada a metragem de 100m², enquanto a RRT menciona a área de 50m². Além disso, também consta como zerado o valor do contrato na respectiva RRT;

5.15.5. O Atestado do Museu Hermes Ferro sobre a exposição permanente fala na metragem de 300m². Entretanto não houve nenhuma comprovação adicional. Seja por RRT, seja por contrato;

5.15.6. O Atestado da DuplaDESIGN está desacompanhado de quaisquer documentos complementares comprobatórios, seja por RRT, seja por contrato.

5.16. Diante dos indícios relevantes de desconformidade entre as documentações, faz-se imprescindível que tais inconsistências fossem apuradas pela Comissão de Licitação. Entretanto, ao que nos parece, essa apuração não ocorreu, não ao menos sobre os pontos aqui tratados, diferentemente, do que ocorreu em relação ao balanço patrimonial registrado, subscrito por profissional qualificado e apresentado pela ESTÚDIO NNOS em sede de diligência, como se vê por meio do documento SEI nº 105408692.

5.17. O art. 39, inciso I, da Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, estabelece que o RRT deverá ser anulado quando for constatada a ocorrência de erro ou inexatidão em qualquer um de seus dados.

5.18. O §1º do art. 39 da norma supramencionada prevê que a nulidade de RRT significa que este padece de falta de validade, em consequência de estar gravado de vício, o que o impede de existir legalmente e de produzir efeitos, podendo, ainda, implicar em instauração de processo administrativo e/ou ético-disciplina.

5.19. Portanto, e sem prejuízo das apurações pertinentes pela JUCERJA, as inconsistências exemplificativas mencionadas nos itens anteriores representam indícios relevantes de erro ou inexatidão nos Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) apresentados, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução nº 91/2014 do CAU/BR, o que, por consequência, acarreta suas

nulidades, implicando na perda de eficácia legal e, portanto, na impossibilidade de sua consideração para fins de comprovação de capacidade técnica no processo de habilitação.

5.20. Repisa-se que a apresentação de documentos com possíveis inconsistências pode comprometer o resultado do julgamento da habilitação e a regularidade do certame.

5.21. No que se refere à certidão de falência e concordata, e considerando todo o exposto no tópico anterior, sob o prisma do princípio da isonomia, verifica-se também a irregularidade da certidão apresentada em resposta à diligência, uma vez que estava **completamente** ausente na documentação de habilitação, se mantido a posição da Comissão sobre a apresentação do balanço de 2024 pela ESTÚDIO NNOS, quando dos esclarecimentos à diligência.

5.22. Nessa hipótese, seria necessário aplicar de forma isonômica o mesmo critério à análise da certidão de falência e concordata, uma vez que o entendimento de que ela teria sido apresentada de forma incompleta revela-se equivocado, entendimento esse que, inclusive, foi posteriormente ratificado pela Procuradoria Regional.

5.23. Por outro lado, caso se mantenha a posição pela aceitação da certidão de falência e concordata apresentada pela MAIS CRIAÇÕES, impõe-se, por uma questão de isonomia, que seja adotado o mesmo critério em relação ao balanço de 2024, devidamente registrado, pela ESTÚDIO NNOS.

VI – DOS PEDIDOS

6.1. Por todo o exposto, visando, unicamente, que seja garantido o atendimento aos princípios, legislações e jurisprudências norteadoras dos procedimentos licitatórios, a ESTÚDIO NNOS requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão que inabilitou a empresa ESTÚDIO NNOS, afastando o entendimento de que o balanço patrimonial apresentado em sede de diligência configuraria documento novo e extemporâneo, em observância aos princípios da legalidade e da isonomia, especialmente diante da conduta adotada por esta Comissão de Licitação em situação análoga envolvendo a empresa MAIS CRIAÇÕES, em que se admitiu documentação apresentada em sede de diligência; requer-se, ainda, a aceitação dos documentos ora anexados, por se referirem a condições pré-existentes e possuírem caráter meramente complementar e elucidativo;
- b) subsidiariamente, caso a Comissão opte pelo desprovimento deste recurso quanto à inabilitação da ESTÚDIO NNOS, que seja igualmente declarada a inabilitação da MAIS CRIAÇÕES, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia devida aos procedimentos licitatórios, não atendendo também o disposto no anexo III, subitens 3.1 do edital;

- c) alternativamente, caso a Comissão não entenda pelo provimento deste recurso quanto à inabilitação da empresa ESTÚDIO NNOS, e mantenha a habilitação da MAIS CRIAÇÕES, mesmo diante da apresentação extemporânea e não complementar da documentação originalmente exigida, que ao menos seja provido o pedido de inabilitação da MAIS CRIAÇÕES, uma vez que esta não atende sequer às condições de participação no certame, considerando que a carta-fiança por ela apresentada como garantia de proposta não pode ter sua autenticidade confirmada, não possuindo, portanto, os critérios mínimos de validade e confiabilidade exigidos para garantir a proposta no processo licitatório, não cumprindo, portanto, as exigências previstas nos subitens 3.2.3.1. e 4.13 do Edital e item 30 do Termo de Referência; e
- d) de forma autônoma, a inabilitação da MAIS CRIAÇÕES por ausência de documentos essenciais no envelope de habilitação, conforme previsto no edital, dentre eles: o termo de confidencialidade, a declaração sobre instalações, aparelhamento e quadro técnico, bem como a declaração de vínculo da equipe técnica responsável pela execução dos serviços, descumprindo as exigências previstas no item 3.5 do edital e nos Anexos VII, XII, XV e XVII; e
- e) como fundamento alternativo, a inabilitação da referida licitante em razão da nulidade dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) apresentados, conforme fundamentado nos itens 5.15 a 5.19, diante das inconsistências materiais que comprometem a validade dos documentos e os tornam inaptos para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução nº 91/2014 do CAU/BR;
- f) independentemente dos pedidos anteriores, requer-se a apuração dos indícios de inconsistência nas documentações de qualificação técnica apresentadas pela empresa MAIS CRIAÇÕES, a fim de garantir a lisura, a transparência e a regularidade do certame e da referida licitante.

VII – ANEXOS

7.1. Integra-se como anexo ao presente recurso o seguinte documento:

7.1.1. Nota explicativa aos ajustes contábeis.

Rio de Janeiro, *data vide assinatura eletrônica*

Documento assinado digitalmente
 CLARISSA ITAJAHY DE OLIVEIRA DE SOUZA
Data: 29/07/2025 17:42:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLARISSA ITAJAHY DE OLIVEIRA DE SOUZA
Sócia Administradora
Estúdio NNOS Arquitetura e Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ: 18.809.505/0001-67

NOTA EXPLICATIVA AOS AJUSTES CONTÁBEIS

Estúdio Nnos Arquitetura e Produções Artísticas LTDA

CNPJ: 18.809.505/0001-67

NIRE: 33209583417

Período: 01/07/2024 a 31/12/2024

Em atendimento às exigências do processo licitatório e em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, a empresa Estúdio Nnos Arquitetura e Produções Artísticas LTDA apresenta, por meio desta nota explicativa, as informações detalhadas referentes aos ajustes realizados nas suas demonstrações contábeis do período de 01/07/2024 a 31/12/2024. Os ajustes foram efetuados com o objetivo de garantir a fidedignidade dos saldos contábeis, a transparência das informações financeiras e o adequado cumprimento das obrigações legais e fiscais.

1. Banco Conta Movimento

Durante a revisão contábil, foi incluído o saldo bancário efetivamente existente na data-base do balanço patrimonial, o que não constava nas demonstrações preliminares. Essa medida foi tomada com o intuito de apresentar a real disponibilidade financeira da empresa em contas correntes, assegurando que os recursos em caixa e bancos estejam corretamente refletidos no ativo circulante.

2. Duplicatas a Receber

O saldo da conta Duplicatas a Receber foi ajustado para refletir com exatidão os créditos da empresa junto aos seus clientes. A atualização foi realizada com base na conciliação dos valores ainda pendentes de recebimento, desconsiderando títulos liquidados ou indevidamente registrados. Essa ação proporciona mais clareza quanto à expectativa de entrada de recursos financeiros futuros.

3. Créditos com Pessoas Ligadas – Física

Os valores lançados a título de créditos com pessoas físicas ligadas à empresa foram ajustados conforme levantamento dos saldos efetivamente devidos à empresa. O ajuste visa garantir que os valores registrados no ativo representem apenas direitos efetivos da sociedade junto a sócios ou outras pessoas relacionadas, em consonância com o princípio da integridade das demonstrações.

4. Simples Nacional a Recolher

O saldo desta obrigação foi atualizado com base no novo parcelamento firmado em 2025. O reparcèlement modificou o cronograma de vencimento das parcelas, sendo necessário refletir essa realidade na contabilidade para assegurar a consistência das obrigações fiscais

exigíveis. Dessa forma, o passivo foi ajustado para corresponder ao valor efetivamente devido conforme o novo plano de pagamento acordado com a Receita Federal.

5. Lucros e Superávit Acumulado

Não houve distribuição de lucros aos sócios durante o exercício de 2024, razão pela qual os lucros apurados foram integralmente mantidos na conta de lucros acumulados. O saldo registrado representa o resultado positivo acumulado pela empresa, reforçando sua capacidade de geração de caixa e sustentabilidade operacional.

Ressaltamos que os ajustes realizados visam exclusivamente garantir a qualidade e a integridade das informações contábeis da empresa, sem que haja qualquer omissão de dados ou tentativa de manipulação dos resultados. A transparência na apresentação das demonstrações contábeis é um compromisso contínuo da Estúdio Nnos Arquitetura e Produções Artísticas LTDA, especialmente quando envolvida em processos públicos de contratação.

Data da assinatura: 28 de julho de 2025

MATHEUS CALHEIROS
ORNELLAS:15911779790

Assinado de forma digital por MATHEUS
CALHEIROS ORNELLAS:15911779790
Dados: 2025.07.28 14:57:16 -03'00'

Contador Responsável
Matheus Calheiros Ornellas – CRC 121169/O-6

PC ARQUITETURA E PRODUÇÕES
ARTÍSTICAS
LTDA:18809505000167

Assinado de forma digital por PC
ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
LTDA:18809505000167
Dados: 2025.07.28 15:00:02 -03'00'

Estúdio Nnos Arquitetura e Produções Artísticas LTDA